

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 40, de 2007, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1, de 2007, que “*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023*”.

A proposição sob exame estabelece, em seu art. 2º, que, a partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação de percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, o valor mensal do salário mínimo será de R\$ 380,00. Conseqüentemente, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, seu valor diário será de R\$ 12,67 e o salário mínimo horário será equivalente a R\$ 1,73.

O art. 3º do PL nº 1, de 2007, estabelece uma política de reajustes e aumentos reais para o salário mínimo, no período de 2008 a 2011.

Referida política de valorização do salário mínimo caracteriza-se por três regras básicas.

Em primeiro lugar, as revisões anuais do valor do salário mínimo serão antecipadas em um mês, a cada ano, até que se atinja a nova data-base de janeiro. Assim, de acordo com o disposto no *caput* do art. 3º e seus incisos, o valor do salário mínimo será revisto em março de 2008, fevereiro de 2009 e, a partir de 2010, sempre no mês de janeiro.

Em segundo lugar, em cada nova data-base o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC verificada desde o mês da data-base anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, conforme estabelece o § 1º. Caso o INPC não seja divulgado em tempo hábil, o Poder Executivo é autorizado, conforme os §§ 2º e 3º, a estimar índice do período não disponível, que substituirá definitivamente o que vier a ser divulgado, sendo os eventuais resíduos compensados na data-base posterior, sem retroatividade.

Em terceiro lugar, o § 4º assegura, em cada uma das datas-base no período de 2008 a 2011, a concessão de aumento real em percentual equivalente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Dada a possibilidade de revisão dos dados do PIB, o § 5º esclarece que será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, que vier a ser divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

Segundo o art. 4º e seu parágrafo único, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de dezembro de 2011, projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo, para o período compreendido entre 2012 e 2023, o qual preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

O art. 5º determina a criação de Grupo Interministerial, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 001, de 15 de janeiro de 2007, que acompanha o projeto de lei sob exame, a elevação do valor do salário mínimo beneficiará, em 2007, cerca de 26,5 milhões de trabalhadores e 16,4 milhões de pessoas que recebem o piso de benefícios da Previdência Social e da Lei Orgânica de Assistência Social.

Ainda segundo os Ministros signatários, o impacto orçamentário-financeiro total do aumento do salário mínimo foi estimado em R\$ 5,93 bilhões, para o ano de 2007. Tais recursos já estão previstos na Lei Orçamentária Anual de 2007, aprovada em dezembro de 2006.

Esclarece ainda a EMI nº 001/2007 que *“o novo valor proposto para o salário mínimo e as diretrizes para a sua política de valorização foram objeto de variados estudos e ampla discussão, culminando com a assinatura de Protocolo de Intenções entre Governo Federal e as centrais sindicais, em 27 de dezembro de 2006. Refletem, desse modo, consenso resultante do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia daí resultantes com as limitações impostas pelo orçamento da União, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios pagos pela Previdência Social”*.

O PL nº 1, de 2007, foi apresentado a esta Casa em 2 de fevereiro de 2007. Em 23 de fevereiro, a Presidência da Casa criou esta Comissão Especial, que houve por bem designar-me Relator da matéria.

No transcorrer de seus trabalhos, a Comissão Especial promoveu três audiências públicas, duas das quais realizadas em 20 de março e outra ocorrida em 22 de março. Os membros da Comissão Especial puderam assim receber as inestimáveis contribuições do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho; do Exmo. Senador Paulo Paim, Relator da Comissão Mista do Salário Mínimo; dos representantes das centrais sindicais de trabalhadores, bem como dos representantes da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

No prazo regimental, foram apresentadas 16 emendas à proposição em epígrafe.

A Emenda nº 1, do Dep. Rodrigo Rollemberg, altera a regra de aumento real prevista no § 4º do art. 3º. De acordo com a proposição,

o aumento real corresponderá a percentual equivalente ao dobro da variação positiva da taxa de crescimento real do PIB para os anos de referência.

A Emenda nº 2, do Dep. João Campos, acrescenta novo artigo, com o objetivo de assegurar que os benefícios em manutenção da Previdência Social serão reajustados nas mesmas datas e proporção que forem aplicadas para o salário mínimo.

A Emenda nº 3, da Dep. Andreia Zito, acrescenta novo parágrafo ao art. 3º, estabelecendo que, na hipótese de variação real negativa do PIB, será aplicada tão somente a variação do INPC.

As Emendas nº 4, do Dep. Paulo Renato Souza, e nº 7, do Dep. José Aníbal, apresentam propostas semelhantes em relação à regra de aumento real do salário mínimo. Segundo ambas as emendas, o aumento real deverá levar em consideração a taxa de crescimento real do PIB para os últimos quatro trimestres, divulgada pelo IBGE até a data de aplicação do respectivo aumento real. A Emenda nº 7 ainda autoriza que o percentual de aumento real do salário mínimo seja superior à essa variação real do PIB.

A Emenda nº 5, do Dep. Fernando Chucre, também autoriza que o aumento real do salário mínimo seja superior à taxa de crescimento real do PIB, verificada nos anos de referência.

As Emendas nº 6, da Dep. Jô Moraes, e nº 14, do Dep. Daniel Almeida, estabelecem que o salário mínimo será reajustado pela variação do INPC ou pela variação nominal do PIB, se superior. A título de aumento real, será aplicado percentual equivalente ao aumento da produtividade média do trabalho, se positivo.

A Emenda nº 8, do Dep. Felipe Maia, estipula que, sempre que a taxa de crescimento real do PIB no ano de referência for inferior à maior taxa de crescimento real do PIB verificada desde 2001, prevalecerá essa última como percentual de aumento real para o salário mínimo.

A Emenda nº 9, do Dep. Marco Maia, acrescenta novo parágrafo ao art. 2º, para assegurar aos benefícios previdenciários o mesmo percentual total de reajuste e aumento real concedido ao salário mínimo, na proporção de 100%, para até três pisos previdenciários; 75%, de mais de 3 até 5 pisos; de 50%, de mais de 5 até 10 pisos. Para os que ganham acima de 10 pisos, é assegurado o reajuste pela variação do INPC.

A Emenda nº 10, também do Dep. Marco Maia, altera a redação do *caput* do art. 4º, com o objetivo de antecipar, para 31 de março de 2011, a data de envio de projeto de lei do Poder Executivo, tratando da política de valorização do salário mínimo para o período subsequente.

A Emenda nº 11, do Dep. Tarcísio Zimmermann, prevê que, além do aumento real concedido com base na variação do PIB, será acrescido ao valor do salário mínimo resultante percentual equivalente a 67% da diferença entre a taxa de crescimento real da receita previdenciária com contribuições sobre a folha de salários e a taxa de crescimento real do PIB, para os anos de referência.

A Emenda nº 12, do Dep. José Guimarães, modifica o art. 5º, no sentido de estipular que o Grupo de Trabalho encarregado de monitorar e avaliar a política de valorização do salário mínimo será tripartite.

A Emenda nº 13, também do Dep. José Guimarães, altera a redação do § 2º do art. 3º, para assegurar que sejam ouvidas as entidades representativas das classes trabalhadora e patronal, na hipótese de o Poder Executivo ter de estimar a variação do INPC.

A Emenda nº 15, do Dep. Pedro Eugênio, acrescenta parágrafo ao art. 4º, estabelecendo parâmetros para a política de valorização do salário mínimo, no período de 2012 a 2023. Entre as diretrizes a serem consideradas estão a consecução do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, a realização de pesquisas anuais de orçamentos, bem como a correção do salário mínimo levando em consideração as taxas de crescimento do PIB, da produtividade do trabalho, da arrecadação da Previdência Social e o hiato entre o salário mínimo corrente e o necessário.

Finalmente, a Emenda nº 16, também do Dep. Pedro Eugênio, acrescenta parágrafo único ao art. 5º, com o objetivo de determinar a realização anual de pesquisa de orçamentos familiares, para avaliar o atendimento das necessidades básicas mencionadas no dispositivo supramencionado da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de Comissão Especial criada com base no inciso II do art. 34 do Regimento Interno desta Casa, cabe-lhe não apenas manifestar-se sobre o mérito da proposição e das emendas a ela apresentadas, como também, preliminarmente, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de adequação financeira e orçamentária do PL nº 1, de 2007, e suas emendas. É o que fazemos a seguir.

DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O PL nº 1, de 2007, atende ao disposto no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, já que o Presidente da República detém a iniciativa das leis ordinárias.

Quanto à competência, cabe privativamente à União legislar sobre matéria relativa ao direito do trabalho, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. O salário mínimo, por sua vez, é direito do trabalhador, conforme estabelece o inciso IV do art. 7º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 1, de 2007, está em harmonia como o ordenamento jurídico e não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito. Referido projeto de lei foi também redigido de acordo com a boa técnica legislativa, adequando-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 01, de 2007, e das emendas a ele apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão Especial apreciar a proposição também quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Tendo em vista que o salário mínimo é o piso para benefícios da Previdência Social, do seguro-desemprego, no abono salarial do PIS-PASEP, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e da renda mensal vitalícia, o aumento do seu valor tem impacto considerável no orçamento da União. De acordo com informações constantes das informações complementares do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2007, para cada R\$ 1,00 (um real) a mais no salário mínimo, ocorrerá um acréscimo de R\$ 178,9 milhões nas despesas em 2007, e para cada 1% a mais de aumento, o acréscimo de R\$ 627,0 milhões. Em relação às receitas, o aumento de R\$ 1,00 (um real) provocará crescimento de R\$ 8,7 milhões na arrecadação das contribuições previdenciárias e o aumento de 1% elevará estas contribuições em R\$ 30,8 milhões.

Considerando-se unicamente os efeitos do aumento do Salário Mínimo sobre o déficit do Regime Geral de Previdência Social, verifica-se que o aumento de R\$ 1,00 (um real) provoca aumento de R\$ 107,4 milhões no déficit previdenciário, enquanto que o aumento de 1% do salário mínimo resulta em crescimento do déficit em cerca de R\$ 376,7 milhões.

Convém destacar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2007, Lei nº 11.451, de 7 de Fevereiro de 2007, já alocou recursos nas respectivas funcionais-programáticas para absorver um aumento do valor do salário mínimo, em abril de 2007, para R\$ 380,00. Também é oportuno citar que, desde 2005, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem se preocupado em apresentar um mecanismo de elevação do valor real do salário-mínimo indexado ao crescimento do PIB, embora com fórmula diferente da que consta no projeto de lei em análise. Ao definir um critério objetivo para elevação do valor real do salário mínimo nos próximos anos, a proposição contribui para dar uma maior previsibilidade às despesas da seguridade social, o que é de grande importância para o Plano Plurianual.

Em relação às emendas apresentadas, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem aumento

de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nesse contexto, as **Emendas nº 1, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 11, nº 13 e nº 14** modificam o critério de aumento real do valor do salário mínimo no período de 2008 a 2011, não apresentando impacto no orçamento corrente.

As Emendas nº 2 e 9 determinam que o reajuste dos benefícios previdenciários acima do salário mínimo também tenham política similar de aumento real. Convém destacar que não há previsão na LOA 2007 para arcar com esse aumento, nem foi previsto nas emendas um aumento de receita ou redução de despesa para arcar com o seu impacto das despesas da União. Como nenhuma das determinações citadas anteriormente como necessárias para a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira foi cumprida pela emenda em análise, não temos outro caminho se não o de **considerar as Emendas nº 2 e nº 9 ao PL Nº 1, de 2007, como inadequadas e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.**

Da mesma forma, a Emenda nº 16 determina que a União realize, a partir de 2008, pesquisa nacional de orçamento familiar como o objetivo de avaliar o valor necessário para que o salário mínimo cumpra seu objetivo constitucional. Não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem instrumentos para compensar o aumento permanente da despesa, conforme determina a LRF como condição para a compatibilidade orçamentária e financeira da proposição. Diante do exposto, não temos outro caminho se não o de **considerar a Emenda nº 1 ao PL Nº 1, de 2007, como inadequada e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.**

As **Emendas nº 3, nº 10, nº 12 e nº 15**, por sua vez, tratam de matérias cuja aplicação não apresenta implicação orçamentária e financeira no exercício atual nem nos dois próximos exercícios.

Diante do exposto, **nosso voto é pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1, de 2007, e das**

Emendas nº 1, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 11, nº 13 e nº 14; pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nº 3, nº 10, nº 12 e nº 15; e, finalmente, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 2, nº 9 e nº 16.

DO MÉRITO

A proposta de legislação submetida pelo Poder Executivo é expressão dos avanços conquistados pela sociedade, em especial as entidades representativas dos trabalhadores, nos debates sobre o valor e o papel do salário mínimo na economia e sociedade brasileiras. O novo valor proposto para o mínimo, assim como as diretrizes para a política de valorização, foram estabelecidos após ampla discussão entre o Governo Federal e as centrais sindicais, que resultou na assinatura de um Protocolo de Intenções, em dezembro de 2006.

O novo valor proposto para o salário mínimo mensal a partir de 1º de abril de 2007, de R\$ 380, permitirá dar continuidade ao processo de recuperação do poder de compra desta remuneração. O ganho real estimado de 5,3% se somará aos expressivos acréscimos reais verificados nos dois anos anteriores (8% e 13%, respectivamente), beneficiando diretamente cerca de 43 milhões de pessoas, cuja renda advinda do trabalho ou de benefícios previdenciários será diretamente elevada pela fixação desse novo valor para o salário mínimo.

Expressão do reconhecimento da pertinência do novo valor proposto para o salário mínimo em 2007, não houve emenda modificativa a esse tema. Isto justifica o voto deste relator pela aprovação da proposição quanto a este tema nos termos em que foi encaminhada pelo Poder Executivo.

A proposta de política de valorização do salário mínimo, a ser implementada a partir de 2008, constitui, inequivocamente, relevante instrumento para o desenvolvimento sustentável do País. Ao estabelecer regras claras de reajuste e aumento real do salário mínimo para o período de 2008 a 2011, a referida política reforça o compromisso com a distribuição dos ganhos do crescimento econômico para os segmentos mais fragilizados da população e, simultaneamente, oferece um horizonte de previsibilidade para os agentes econômicos.

O estabelecimento de regras simples, previsíveis e de fácil entendimento para o reajuste e o aumento real do salário mínimo é especialmente importante para as finanças públicas. Para todas as esferas de Governo, a possibilidade de estimar com antecedência o ritmo de crescimento de importantes componentes das despesas é um inequívoco avanço para o planejamento das contas públicas.

Essa virtude da proposta foi destacada pelo representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM), presente à audiência pública realizada pela Comissão Especial do Salário Mínimo, em 22 de março de 2007. Na ocasião, a CNM também apresentou dados que demonstram que, em função de um bem sucedido processo de ajuste fiscal realizado no passado recente, reduziu-se o número de municípios que descumprem a obrigação constitucional de remunerarem seus servidores pelo menos com vencimentos iguais ao salário mínimo.

Esse fato nos encoraja a propor a inclusão de novo dispositivo no Projeto de Lei nº 1, de 2007, por meio de Emenda Aditiva, estabelecendo que a União não poderá efetuar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, pagarem vencimento ou salário inferior ao salário mínimo.

Por sua vez, e considerando os importantes impactos da elevação do poder de compra do salário mínimo sobre a demanda agregada, essa política de valorização é um instrumento central para o esforço de dinamização do mercado interno. A definição prévia de critérios que norteiem a trajetória do salário mínimo em um horizonte temporal mais amplo permitirá, assim, aos setores produtivos construir cenários mais fidedignos para sua demanda, propiciando-lhes maior previsibilidade em suas decisões de investimento, como reconheceu o representante da Confederação Nacional da Indústria, em seu pronunciamento nesta Comissão Especial.

Desse modo, por se constituírem em pilar central da política proposta, em função de sua clareza, transparência e previsibilidade, os critérios e índices de reajuste previstos no art. 3º devem ser integralmente preservados.

Não obstante, cumpre reconhecer que a redação do § 4º do art. 3º do PL nº 01, de 2007, apesar de referir-se explicitamente à taxa de *crescimento* real do PIB, poderia dar margem à interpretação equivocada de

que, se a variação real do PIB for negativa, deveria ser aplicado percentual para reduzir o salário mínimo, em termos reais. Assim, para tornar mais precisa a redação dos §§ 4º e 5º, **acolhemos a Emenda nº 3**, na forma da subemenda anexa, para deixar claro que será aplicado aumento real ao salário mínimo em percentual equivalente à *taxa de variação real do PIB, se positiva*.

É também sob a perspectiva da manutenção de regras claras de revisão do salário mínimo que devemos avaliar as emendas que visam a substituir a taxa de crescimento real do PIB, dado transparente e de fácil compreensão, que poderá ser conhecido com antecedência de mais de 12 meses, por outros parâmetros de concessão de aumento real do salário mínimo, que podem dar margem a inúmeras controvérsias técnicas, a exemplo de estimativas de crescimento do PIB baseadas em contas nacionais trimestrais ou de mensurações indiretas da variação da produtividade média do trabalho.

Da mesma forma, a utilização simultânea de variáveis, como o aumento real do PIB e a taxa de crescimento real das receitas previdenciárias, mesmo que referenciadas a período anterior, também adiciona elementos de dúvida e incerteza no cálculo do valor do salário mínimo, em virtude de alterações legais que podem trazer impactos sobre o cálculo da arrecadação e elevar a volatilidade do comportamento das receitas oriundas de contribuições.

Por esses motivos, cabe-nos **rejeitar no mérito as emendas nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 11 e nº 14** que, ao alterarem o critério para o aumento real do mínimo, retiram uma das características fundamentais da política de valorização do salário mínimo, que é a de conferir um horizonte previsível para os agentes públicos e privados.

Por outro lado, sabemos que, a cada ano, no momento da definição do salário mínimo, o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam enfrentar as restrições derivadas da necessidade de preservar o equilíbrio das finanças públicas, em especial pelo impacto sobre as despesas da Previdência e Assistência Social. Trata-se, a cada momento, de conciliar o propósito de melhorar as condições de vida da população com a sustentabilidade das contas públicas, a longo prazo.

Esta conciliação está assentada, nos termos da proposta submetida pelo Poder Executivo, na escolha da taxa de crescimento real do

PIB como índice para aumento real do mínimo. Este mecanismo deverá permitir compartilhar os ganhos do crescimento econômico com parcelas da população usualmente alijadas deste processo. Como o ritmo desta redistribuição é compatível com a transformação e crescimento da economia, ela evita choques e permite a construção de políticas que impeçam o surgimento de restrições a sua continuidade.

Nesse contexto, a elevação gradual, mas constante, do poder de compra do salário mínimo, verificada ao longo do processo de estabilização econômica iniciado em 1994, tem acarretado o aumento da participação dos gastos com o pagamento das pessoas que recebem o piso de benefícios, em relação às despesas totais da Previdência Social e da Assistência Social.

Essa tem sido, como já mencionado, a principal variável a restringir uma política mais célere de recuperação do valor real do salário mínimo. O reverso da moeda, como sabemos, é que a vinculação do piso de benefícios ao salário mínimo é um dos fatores determinantes na melhoria dos indicadores de pobreza e distribuição de renda, no passado recente.

Nesse sentido, estender os reajustes e aumentos reais do salário mínimo a outros beneficiários da Previdência Social, embora socialmente desejável, é medida que acabaria por comprometer a própria viabilidade e continuidade da política de valorização do salário mínimo, em função de seus impactos sobre as finanças públicas.

Assim, pelas razões acima expostas, cabe-nos **rejeitar, no mérito, a Emenda nº 1, bem como as Emendas nº 2 e nº 9**, cuja incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira já haviam sido apontadas anteriormente.

A implementação de uma política de longo prazo para valorização do salário mínimo constitui uma inovação no Brasil, após o início da era de estabilidade econômica. Desde 1995, a definição do reajuste era feita a cada ano, sempre considerando a conjuntura econômica. Evoluir deste procedimento para uma política continuada, em que os impactos de um ano se sobrepõem aos do período anterior, requer cuidadoso monitoramento.

A experiência da Inglaterra, que implantou uma política de salário mínimo em 1998, mostra que a existência de uma comissão

encarregada de acompanhar e avaliar seus impactos e de propor eventuais ajustes, é central para o sucesso da mesma. Ao constituir, nos termos do art. 5º do projeto de lei sob exame, Grupo Interministerial para tratar desse tema, o Poder Executivo mostra assimilar as melhores práticas de gestão, que recomendam monitorar e avaliar continuamente a efetividade de qualquer política proposta, sempre com a devida transparência.

Para tornar ainda mais claro e transparente o processo de acompanhamento e avaliação da política de valorização do salário mínimo, nada mais justo do que os principais interessados em sua implementação, os trabalhadores, participem diretamente desse Grupo de Trabalho. Nesse sentido, **acolho parcialmente as Emendas nº 12 e nº 13**, na forma da subemenda anexa. Referida subemenda estabelece que o Poder Executivo instituirá Grupo de Trabalho, composto por representantes do Governo e das centrais sindicais de trabalhadores, para definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política, inclusive quanto ao acompanhamento da estimação do índice que substituirá a variação do INPC, no mês anterior ao da data-base.

Considerados esses aspectos, parece prematuro definir, como propõem as Emendas nº 15 e nº 16, critérios e mecanismos para a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023. É possível que as condições visualizadas hoje se alterem, criando espaço para aceleração do ritmo de valorização do mínimo nos quadriênios que se seguem a 2011. É possível que segmentos específicos dos beneficiários da política de valorização do salário mínimo requeiram, após quatro anos de sua implantação, instrumentos adicionais de proteção.

Desse modo, consideramos recomendável que a definição dos critérios que orientarão a política no período subsequente a 2012 fique a cargo dos legisladores de então, abrindo espaço para novos e relevantes avanços, que certamente ocorrerão. Esta posição justifica a **rejeição da Emenda nº 15 e, também no mérito, da Emenda nº 16**, cuja incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira já havia sido apontada.

Por outro lado, parece-nos razoável que o Congresso Nacional tenha, em 2011, tempo hábil para discutir e aperfeiçoar a política de

valorização do salário mínimo para o período subsequente, razão pela qual acolhemos, na íntegra, a Emenda nº 10.

Diante do exposto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, com a modificação introduzida pela Emenda Aditiva do Relator, anexa; pela aprovação da Emenda nº 3, na forma da subemenda anexa; pela aprovação da Emenda nº 10; pela aprovação das Emendas nº 12 e nº 13, na forma da subemenda anexa; e pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 14, nº 15 e nº 16.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 1, DE 2007 DO PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao PL nº 1, de 2007, o seguinte art. 6º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 6º. A União não poderá realizar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, descumprirem o disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 1, DE 2007 DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 3º do PL nº 1, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º.”

.....

“§ 4º. A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos de percentual equivalente à taxa de variação real do PIB, apurada pelo IBGE, quando positiva, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.”
(NR)

“§ 5º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada a taxa de variação real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 1, DE 2007 DO PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº 12 E 13

Dê-se ao art. 5º do PL nº 1, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5º. O Poder Executivo da União constituirá Grupo de Trabalho sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes do Governo Federal e das centrais sindicais de trabalhadores, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo, inclusive em relação ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator